

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do alínea b, inciso VI, art. 19 do PLV 21/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 881/2019 que trata da liberdade econômica editada Pelo Presidente da República em 30 de abril de 2019, convertida no Projeto de Lei Conversão (PLV) nº 21/2019, altera dispositivos de diversas leis, entre elas a legislação trabalhista, que está sendo vista como uma *minirreforma trabalhista*.

O ponto mais polêmico do PLV é a reforma flexibilizadora da jornada de trabalho, tanto no que tange ao trabalho aos domingos e feriados, como em relação ao registro de ponto. Isto porque, o PLV autoriza o trabalho aos domingos e feriados, nacional e religioso em todas as atividades, sem necessidade de autorização específica ou de norma coletiva, garantindo apenas um repouso aos domingos a cada quatro semanas trabalhadas em todos os ramos de atividade econômica, independente de autorização por meio de negociação coletiva e sem observância da legislação municipal.



Ainda que o PLV tenha a previsão de autorização do trabalho em domingos e feriados em todos os ramos de atividade, certo é que na área do Comércio em Geral já há previsão normativa, que deve ser mantida, a saber:

- há previsão do repouso semanal remunerado coincidir com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas (art. 6º da Lei 10.101/2000, alterada pela Lei 11.603/2007);
- é necessária a observância da legislação municipal, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal;
- no que tange à permissão do trabalho em feriados também há a previsão de autorização por negociação coletiva, conforme artigo 6º da Lei 10.101/2000, alterada pela Lei 14.776/2008;

Por outro lado, a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista valorizou a negociação coletiva para todas as atividades (e aqui não se fala somente do ramo do Comércio), na medida em que seu artigo 611-A, dispõe expressamente que as convenções e acordos coletivos de trabalho têm prevalência sobre a lei e, portanto, somente podem ser anuladas, caso os instrumentos normativos não estejam em conformidade com os elementos essenciais do negócio jurídico, conforme nova redação dada ao § 3º do artigo 8º da CLT.

Ainda também para todas as categorias, há a previsão da autorização do registro de ponto por exceção, mediante negociação coletiva, conforme previsão do inciso X, do artigo 611-A, da CLT.

Como se verifica o PLV supervaloriza a promoção dos interesses econômicos e prejudica os trabalhadores em geral ao reduzir a possibilidade de convívio familiar aos domingos e feriados.



Requeiro, em nome da Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do alínea b, inciso VI, art. 19 do PLV 21/2019.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD

